



LEI Nº 465

Revoga a Lei nº 92 de 22.05.68, e altera o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos, Municipais da Prefeitura Municipal de Per<u>i</u> tiba.

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei altera o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Peritiba.

<u>Paragrafo Único</u> - É de natureza estatutária o regime jurídico do fu<u>n</u> cionário face à Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro do Município.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido à uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por Lei, com denominação própria e * em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento em ca ráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, *
préviamente fixado em Lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominação Idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quahto ao grau de dificuldade e responsadilidade das atribuições.

Art. 6º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.







FIs- 02

TÍTULO 11 DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Art. 7º - Os cargos públicos são providos por:

1 - Nomeação;

11 - Reintegração;

III - Readmissão;

1V - Aproveitamento;

V - Reversão.

Art. 8º - Compete Bo Prefeito Municipal prover, por Decreto os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O Decreto de provimento deverá conter necessáriamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

1 - 0 cargo vago;

11 - Em carater efetivo, em comissão ou em substituição;

III - 0 fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo:

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A nomeação será feita:

1 - Em efetivo, para cargo de provimento efetivo de Classe iso

11 - Em comissão, quando se tratar de cargo déreção ou chefia * que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.







FIs- 03

Art. 10º - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aque le que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falên - cia fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração públi- ca ou a defesa nacional.

SECÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11º - Estágio probatório é o período de 730 dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada.

§ 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina;

III - Assiduidade;

IV -- Eficiencia.

§ 2º - O prefeto baixará instruções para apuração dos requisitos do parágrafo anterior, 30 dias antes do início do estágio do funcionário.

Art. 12º - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao 'estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os 'requisitos enumerados no parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 1º - Em seguiada, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo Decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.







Fls. 04

- § 5º A apuração dos requisitos de que trata o § 1º do Art. nº 11º deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.
- \S 6º + O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste * artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no nº VI do artigo 162.

Art. 13º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III DAS SUBSTITUIÇÕES

- Art. 14º A Substituição será automática ou dependerá de ato da Ad. ministração.
- § 1º No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao substituído, a partir do ' lº dia de substituição.
- § 2º Mesmo que, paradeterminado cargo ou função não esteja pre vista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto também perceberá o vencimento correspondente ao do substituíd do , a partir do primeiro dia de substituição.
- § 3º O substituto, se funcionário municipal, perderá durante o * tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo no caso de função gratificada.
- § 4º Em caso exepcional, atendida a comveniência da Administra ção, o titular de cargo ou função de direito ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se veriflque a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou função.

风操张







F1s- 05

Art. 15º - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automática mente, os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV DO CONCURSO

Art. 16º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiáriamen te, de prova prática.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível uni versitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 17º - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos ha bilitados.

- § 1º Terá preferência para nomear, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.
- § 2º Se ocorrer empate de candidatos não pertencente ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.
- Art. 18º Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:
- I Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo en quanto não se extinguir o período de validade de concuerso anterior, haven do candidato aprovado e não convocado para a investidura;
- 11 A idade mínima exigida para inscrição ao concurso público municipal é de 18 anos, e a máxima de 45 anos, caso o candidato já seja funcio nário público, a idade limite será de 50 anos;
- 111 Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologa ção prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;
- 1V Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisi tos que acompanham a especificação dos cargos;





F1s- 06

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fa ses de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou glo bais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SECÃO V DA POSSE

Art. 19º - Posse á a investidura em cargos público, ou em função * gratificada.

Paragrafo Único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 20º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- 1 Ser brasileiro;
- II Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, ou 50 (cinquenta) anos, se for funcionário;
 - 111 Estar em gozo dos direitos políticos;
 - IV Estar quite com as obrigações militares;
 - V For julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;
 - VII Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.
 - § 1º A prova das condições a que se referem os nºs. 1, 11 e 111, deste artigo, não será exigida nos casos dos nºs. 1V do artigo 7º.
 - § 2º A prova das condições a que se referem os nºs. I, II, III e IV deste artigo não será exigida quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.
 - § 3º O chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para' Ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados' os limites do nº 11 do art. 20.

Art. 21º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.







FIs- 07

Paragrafo Único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa so brevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do artigo 26, se comprove inexistir aquela.

Art. 22º - Caberá ao Prefeito Municipal dar posse aos funcionáros no meados, ou designados para função gratificada.

Art. 23º - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatóriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 24º - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento * público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art.25º - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 26º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de impres sa ou, na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

 $\S~2^{\circ}$ - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de no meação ficará automáticamente sem efeito.

SECÃO VI DO EXERCÍCIO

Art. 27º - O início, a interrupção a o reinício do exercício serão * registrados no assentamento do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercácio e as alterações que neste *
correrem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o
funcionário, ao órgão de administração de pessoal.







FIs- 08

HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

Art. 28º - Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário * compete dar-lhe exercício.

Art. 29º - 0, exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 * (quinze) dias, contados:

1 - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegra ção;

11 - Na data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos nºs. I, II, III do art. 56 deverá entmar em exercício imedia-tamente epós o término de licença ou do afastamento.

Art. 30º - Sempre que se verificar ociosidade de tempo, o servidor poderá ser designado a desempenhar paralelamente outras funções, sem que ' lhe caiba o direito a aumento salarial.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para 'fim determinado e prazo certo.

§ 2º - "Ex-officio"ou a pedido, atendido sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário.

§ 3º - A inobservância do dispôsto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsável.

Art. 31º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Parágrafo Único - Incumbe ao chefe do órgão em que for lotado o fun cionário comunicar ao órgão de administração de pessoal o não cumprimento do disposto no art. 29 e seus parágrafos, para que seja processada a exone ração de funcionário.

Art. 32º - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 33º - O funcionário designado para estudo, aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviço pelo menos por 2 (dois) anos, devendo ser assinado têrmo de compro misso.





FIs- 09

HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI

JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispensada com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 34º - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagem do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outros * órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser de pois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcioná - rio em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados e Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 35º - O número de dias que o funcionário que esteve afastado da Prefeitura, nos têrmos do art, 34, gastar em viagem para reassumir o exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo à que se refere este artigo, não poderá * ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 36º - Prêso previamente ou em flagante, pronunciado por crime o comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inaflançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até o decisão final passada em julgado.

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento, e do recurso impetrado.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinara a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.





Fls- 10

Art. 38º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este tiver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 39º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, ' aem direito à indenização.

Art. 40º - 0 funcionário reintegrado será submetido à enspeção médica pela municipalidade, e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO IV DA READMISSÃO

Art. 41º - Readmissão é reingresso no serviço público do funcioná - rio exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

- § 1º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.
- § 2º A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física' e mental, e só se fará para cargo de classe anteriormente ocupado, ou na que la em que tiver sido transferido.
 - Art. 42º Não poderá ser readmitido o funcionário que:
 - 1 Contar mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- 11 Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no ser viço público municipal, quando exigida esta condição.

Paragrafo Único - São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constante do art. 10.

CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO

Art. 43º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

\$ 1º - Ocorrendo a hipótese do artigo, será obrigatóriamente aporveitado o funcionário em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.

PERITIBA
**ADMINISTRAÇÃO: **COM VOÇÃO; POCE VOÇÃO

JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS





FIs- 11

JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 44º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 45º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a dis ponibilidade se o funcinário não tomar posse no prezo legal, salvo caso de doença.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

DA REVERSÃO

Art. 46º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcioná - rio aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetiva, é necessário que o aposentado;

1 - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminimo.

111 - Seja julgado apto em enspeção médica.

Art. 47º - A reversão fer-se-a a pedido ou "ex-officio".

<u>Paragrafo Único</u> - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em clas se de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art. 48º - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentador ria, ou naquele em que tiver sido transformado.

DA READAPTAÇÃO

Art. 49º - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física e será felta a pedido ou "ex-officio", precedida de inspeção médica.

PERITIBA ADMINISTRAÇÃO: COM VOCÊ, POR VOCÊ PERITIDA DE COM VOCÊ PERITIDA DE COM VOCÊ, POR VOCÊ PERITIDA DE COM VOCÊ PERITIDA DE COM VOCÊ PERITIDA DE COM VOCÊ, POR VOCÊ PERITIDA DE COM VOCÊ PERITIDA DE COM VOCÊ PERITIDA DE COM VOCÊ PERITIDA DE COM VOCÊ, POR VOCÊ PERITIDA DE COM VOCÊ PERITIDA





FIs- 12

Art. 50º - A readaptação dependerá sempre de existência de vaga.

Art. 51º - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará por decreto do chefe do Executivo.

DA VACÂNCIA

Art. 52º - A vacência de cargo decorrerá de:

| - Exoneração;

II - Demissão;

III - Apodentadoria;

IV - Posse em outro cargo de acumulação proibida;

V - Falecimento.

Art. 53º - Dar-se-á a exoneração:

1 - A pedido;

II - "Ex-officio";

- a) Quando se tratar de provimento em comissão ou em subs tituição
- b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) No caso do art. 31.

Art. 54º - A vaga ocorrerá na data:

1 - Do falecimento;

II - Imediata em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade; (C.F. Art. 100 nº 11).

III - Da publicação:

- a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se * o cargo já estiver criado;
- b) Do decreto que aposentar, exonerar ou demitit;
- IV Da posse em outro cargo de acumulação pribida.

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO 1
DO TEMPO DE SERVICO







Fls - 13

Art. 55º - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - 0 número de dias será convertido em anos, considerados es tes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, dos dias restantes, até 182 (cento e * oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria * por invalidez.

Art. 56º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em '

| - Férias a qualquer título;

11 - Casamento, até 4 (quatro) dias, contados da realização * do ato;

111 - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 4 (quetro) dias, a contar do falecimento;

IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

 V - Moléstia comprevada, até o máximo de 2 dias no mês, nos termos do art. 100;

VI - Licença para repouso da gestante é de 90 (noventa) diss;

VII - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VIII - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

1X - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI - Exercícios de cargo de provimento em comissão em órgão * da União, dos Estados e Municípios, inclusive de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

Art. 57º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, cumputar se-á integralmente:

 1 - 0 tempo de serviço público federal, estadual ou munici pal, inclusive autárquico;

11 - O peréodo de serviços ativo nas forças armadas

PERITIBA

ADMINISTRAÇÃO:

COM VOCÊ, POT VOCÊ

HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI

JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS





FIs- 14

III - O tempo de serviço prestado como extranumerario, ou sob * qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - 0 tempo em que o funcionário esteve legalmente afastado do cargo.

Paragrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município so mente será computado à vista de certidão passada pelo orgão competente.

Art. 589 - É vedada a soma de tempos de serviços simultaneamente * prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPITULO II DA ESTABILIDADE

Art. 59º - 0 funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo ad quire estabilidade depois de 2(dois) anos de serviço público municipal.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como ' funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao car 90.

Art. 60º - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso " de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo diciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 61º - O funcionário em estágio probatório somente será exonera do do cargo após a observância do artigo 12, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser, antes de concluído e estágio.

CAPÍTULO 111 DAS FÉRIAS

Art. 62º - 0 funcionário gozara, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo che fe de Poder Executivo.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcio nário contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no paragrafo único do art. 100. HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

(segue)





Fls- 15

- § 2º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcioná rio adquirirá direito à férias.
- $\S\ 3^g$ Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens.
- § 4º É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em di

Art. 63º - É proibida a acumulação de férias, salvo por Imperiosa * necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 64º - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os números 1 e 11 do artigo 68 e a do artigo 91, por qualquer período.

Art. 65º - O funcionário em gozo de férias deverá comunidar ao chefe imediato seu endereço eventual.

DAS FÉRIAS-PREMIO

- Art. 66º Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-premio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.
- § 1º Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, * quando comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos, no mesmo cargo, e os do cargo gratificado.
- § 2º -- Não se concederão férias-premio, se houver o peticionário ' em cada decênio:
 - I Sofrido pena de suspensão;
- II Faltado ao serviço, injustamente, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;
 - III Gozado licença:
- a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) dias, consecutivos;

PENTIBA
ADMINISTRAÇÃO:
COM VOCÊ, POE VOCÊ
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUÍM BOEIRA DE VARGAS





Fls- 16

- b) Por motivo de doença em pessoa da famélia, por mais de *
 90 (noventa) dias, consecutivos;
- c) Para trato de interesses particulares, por 30 (trinta) *
 dias, consecutivos;
- d) Por motivo do afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos.
- § 3º As férias-premio poderão ser gozadas em dois períodos, a critério do Executivo Municipal.

Art. 67º - O direito a ferias-premio não tem prazo para ser exercitada.

CAPÍTULO V

DAS LICENCAS

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68º - Conceder-se-á licença:

! - Para tratamento de saude;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para serviço militar;

V - Para trato de interesses particulares.

Art. 69º - Ao fluncionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o nº V do artigo anterior.

Art. 70º - A licença dependente de inspeção médica será concedida *
pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laud
do médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogração da licença ou
pela aposentadoria.

Art.71º - Terminada a licença, o funcionário imediatamente o exercício, ressalvando o previsto no art. 72.

Art. 72º - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o
prazo da licença; se inferido, contar-se-á como de licença o período com preendido entre a data do término e o do conhecimento oficial
do despacho.

PERIJIBA

(segue) Com você, por você
HERCIJO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS





FIs- 17

Art. 73º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias conta - dos do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art.74º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos Nºs. IV do artigo 68, nº 11 do artigo 82 e artigo 91.

Art. 75º -Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será * submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Paragrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à ins peção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 76º - A competência para a concessão de licença será do Prefei to ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 77º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SECÃO 11 DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 78º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "exofficio".

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 79º - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qual - quer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do ven cimento correspondente ao período já gozado.

Art. 80º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente o seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

Art. 81º - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção mé dica será punido com pona de suspenção, que cessará tão lose PERITIBA ADMINISTRAÇÃO:

(segue)

HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS





Fis- 18

Art. 82º - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde.

SECÃO III

DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 83º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoal de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, deste que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não pos sa ser prestada simultâniamente com o exercício do cargo.

- § 1º Provar-se-a a doença mediante inspeção médica.
- § 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento durante os 2 (dois) primeiros meses, e com os seguintes descontos, ' quando ultrapassar a esse limite:
 - 1 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;
 - 11 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze);
 - 111 Sem vencimento, de 12 até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV

BA LICENCA À GESTANTE

Art. 84º - À funcionária gestante serão concedidos 3 (tres) meses * de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Paragrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo (8º)' mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 85º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de conce dida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SECÃO V

DA LICENCA PARA SERVICO MILITAR

Art. 86º - Ao funcionário convocado para o serviço militar e encargos de segurança nacional será concedida a licença com vencimento.







FIs- 19

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que ' comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcioná rio perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas * vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 87º - Ao funcionário, oficial de reserva, aplicam-se as dispo sições do artigo anterior, duranta os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI DA LICENCA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 882 - O funcionário poderá optar licença, sem vencimento, para o trato de interesse particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 89º - O requerimento aguardará em exercício, a concessão da * licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ Único - Será negada a licença, quando contrária ao interesse do * serviço.

Art. 90º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licen

Art.91º - À funcionária ou funcionário, cujo cônjuje for funcionário Federal ou estadual e tiver sido mandado servir, independentemente do solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Paragrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, à autori dade competente.

Art. 92º - Só poderá ser concedida nova licença para trato de interesses particulares a que se refere o artigo 88, depois de decorridos 2 anos do término da anterior.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS







FIs- 20

Art. 93º - Além do vencimento, poderão ser deferidos tão somente as seguintes ventagens:

I - Ajuda de Custo;

II - Diária:

111 - Auxílio para diferença de caixa;

IV - Salário-família;

V - Auxilio-doenca;

VI - Gratificação;

VII - Adicional por tempo de serviço.

Art. 94º - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e a dicional por tempo de serviço.

Art. 95º - A soma das consignações não poderá exceder a 50% (cinque ta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação ali - mentícia.

Art. 96º - A consignação em folha poderá servir a garantia de:

1 - Quantias devidas à Fazenda Pública;

11 - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, des de que sejam em favor de instituições oficiais;

III - Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão ju diciária;

17 - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermé dio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Economicas e demais estabelicimentos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 972 - Vencimento á a retribuição ao funcionário pelo efetivo / exercício de cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 98º - Perdera o vencimento de cargo efetivo o funcionário:

1 - Quando no exercício de cargo em comissão;

II - Quando no exercício de mandato eletivo

remunerado;

(segue)







FIs- 21

III - Quando designado para servir em qualquer órgão, remunerado, da união, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias , entidades de oconomia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas exceções previa ta em Lei.

Parágrafo Único - No caso do nº 1 deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 99º - O funcionário perderá:

- 1 0 vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
- II I/3 (um terço) do vencimento quando comparecer ao serviço depois de 15 minutos da hora marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;
 - 111 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por mo tivo de suspensão prevista ou prisão preventiva, presão administrativa, pro núncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, comdenação por crime inaflançável em processo no quel não haja pronúncia, com direi to a diferença, se absolvido:
- 1V 2/3 (dois terço) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;
- V Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prêsão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.
- § 19 O disposto nos nºs. IV e V aplica-se aos casos de contraven-
- § 2º Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente ou na retirada entes da última hora do expediente, não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês.
- § 3º O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos * os efeitos legais.

Art. 100º - Serão relevados até 2 (duas) faitas durante o mês, motivadas por doença comprovada por atestado médi ADMINISTRAÇÃO:

COI

(seque)

ART. 100º - Serão relevados até 2 (duas) faitas durante

PERITIBA

ADMINISTRAÇÃO:

COI JOAQUIM BOERA DE VARÇAS

JOAQUIM BOERA DE VARÇAS





FIs- 22

Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar Ne as faltas, para efeito do disposto no parágrafo 1º do artigo 62, até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo, 2 (duas) por mês.

Art. 101º - Nos casos de faita sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 102º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não exedentes das décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcioná rio solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 103º - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionáririo não poderão ser odjeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tuatar de:

I - Prestação de alimentos;

II - Dívida à Fazenda Pública.

SECÃO III BAS DIÁRIAS

Art. 104º - Ao funcionário que se deslocar ao Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Paragrafo Único - Não se concederá diária durante o período de trân sito, salvo quando se tratar de alimentação ou pousada com viagem paga pela municipalidade.

Art. 105º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por decreto do Prefeito.

SECÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENCA DE CAIXA

Art. 106º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos do exercício, auxílio fixado em 5% (cincopor cento) da remuneração, a título de compensação de diferença de caixa.

HERCILIO LUIZ DEBASTIANI





FIs- 23

SECÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 107º - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

- I Pelo cônjuje do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;
- II Pelo cônjuje do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- III Por filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exerça a tividade remunerada nem tenha renda própria;
- IV Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que freqüentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um), que freqüentar curso secundário ou superior, sem estabelecimento de ensino oficial ou par ticular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- V Por filho invalido ou mentalmente incapaz, sem renda *
- VI Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria até 18 (dezoito) anos.
- § 1º Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o *
 enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver *
 sob a quarda e o sustento do funcionário.
 - § 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-£amkkkamínimo em vigor no Município.
 - § 3º Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção * do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Art. 108º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda, se ambos os tiverem, será concedido a um e ou tro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 1092 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

(segue)

ADMINISTRAÇÃO:
COM VOCÊ, DOT VOCÊ
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS





FIs- 24

HERCILIO LUIZ DEBASTIANI JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

Art. 110º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em 'cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jús à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, 'com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretame<u>mi</u>te a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do * salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mante-lo e ser seu responsável.

§ 3º -Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. | | | | 0 salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jús, no mês, a nehuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 112º - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem 'servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 113º - Cada cota de salário-família corresponderá a uma porcentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for recebido o requerimento, na repartição competente.

Art. 114º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à repetição do indébito, sem prejuízo das demais cominações: legais.

Paragrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para * todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declarações falsas , para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SECÃO VI DO AUXÍLIO DOENCA

Art. 115º - A despesas com o tratamento do acidentado em serviço cor rerá por conta dos cofres municipais ou de instituições de PERITIBA assistência social, mediante acordo com o Município.





FIs- 25

SEÇÃO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 116º - Conceder-se-á gratificação:

| - De função;

II - Pela prestação de serviço extraordinário;

til - Pelo exercício:

- a) Do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;
- b) Do encargo de Professor ou auxiliar de curso legalmente instruido:

IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;

Parágrafo Único - O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o servidor for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que ea tiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 117º - Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei deterninar.

Art. 118º - Não perderá a gratificação de fundo o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, easamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Paragrafo Único - É proibido conceder gratificação de função, pelo '
exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do car
go.

Art. 119º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

1 - Préviamente arbitrada pelo Prefeito.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 20 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 120º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

1 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão.

PENTIBA
ADMINISTRAÇÃO:
COM VOCÊ , POT VOCÊ
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUÍM BOEIRA DE VARÇÃS





F1s- 26

SECÃO VIII BO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 121º - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço pú blico municipal, será atribuído ao funcionário um adicional igual a 5% (cin co por cento) do respectivo vencimento.

- § 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o ' vencimento do cargo efetivo.
- § 2º 0 funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adj cional em cujo gozo se encontrava na atividade.

DAS CONCESSÕES

Art. 122º - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer diretto ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 4 (quatro) dias conse cutivos por motivo de:

- 1 Casamento;
- II Falecimento do conjuje, pais, filhos ou irmãos.

Art. 123º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que *

tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, po

derá ser concedido transporte.

Paragrafo Único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a l (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim re alizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 124º - Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter 'feito despesas em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação * sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horras, contando da apresentação do atestado de óbito no órgão de administra - ção de pessoal.





F1s- 27

Art 125º - O vencimento ou o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei,

Art. 126º - Ao funcionário estudante em curso primário, secundário ou superior, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado for necido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

DA ASSISTÊNCIA

Art. 127º - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de as sistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos ter mos e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 1289 - Assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 129º - O requerimento, dirigido à autoridade competente para de cidi-lo, será obrigatóriamente examinada pelo órgão de administração de pes soal, que encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 130º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade 'que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Paragrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido den tro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 131º - Caberá recursos:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no * prazo legal;

Do indeferimento de pedido de desconsideração;

| | | - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
COM VOCÊ, POF VOCÊ
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUÍM BOEIRA DE VARGAS





F1s- 28

- § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em es cala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".
- Art. 132º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à do ato impugnado.
- Art. 133º O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve
- 1 Em 120 (cento e vinte) dias aos atos de que decorram de missão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
 - II Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.
- Art. 134º O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, dadata em que o interessado dele tiver ciência.
- Art. 135º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pe la metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X MA DISPONIBILIDADE

- Art. 136º Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento proporcional ao tempo de serviço, atá * seu abrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento com patível com o que ocupava.
- § 1º Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatóriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibili- dade quando de sua extinção.
- § 2º O funcionário em disponibilidade só auferérá as vantagens * compatíveis com a inatividade.

HERCILIO LUIZ DEBASTIANI JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS





F1s- 29

Art. 137º - 0 funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO XI DAS APOSENTADORIAS

Art. 1389-0 funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

11 - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se odo sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

111 - Por invalidez;

- 17 Os professores se aposentarão a pedido com 30 (trinta) *
 anos de serviço sendo do sexo masculino e com 25 (vinte e cinco) anos de *
 merviço sendo do sexo feminino.
- § 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo * médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 139º - O aposentado receberá provento integrais:

1 - Nos cados do nº 11 do art. 138;

- II Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliácio, paralisia e cardopatia grave.
- § 1º Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento * danoso que tiver como causa mediata ou *emediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- § 2º A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias é exigirem, sob pena de suspenção de quem omitir ou retardar a providência.
- § 3º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabel<u>e</u> cer-lhe a rigorosa caracterização.
- § 4º Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando inválido, nos têrmos do nº 5

COM VOCÊ, POT VOCÊ
HERCILIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS





Fis- 30

Art. 140º - Fora dos casos do art. 139, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco)avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta a - vos) quando do sexo feminino.

§ 1º - No casos em que a Lei Federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposebtadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem à ele superior.

Art. 141º - Sempre que haver modificações geral de vencimento para * o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados reajustados na * mesma proporção, pelo órgão de administração de pessoal.

Art. 142° =0s aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por Lei, em caráter permanente.

Art. 143º - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 144° -É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens à que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Paragrafo Único - O retardamento do decreto que declara a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade timite.

Art. 145º - Nos casos emque tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (tres) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV

BO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO XII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 146º - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

1 - A de Juiz e um cargo de Professor;

11 - A de dois cargos de professor;







Fis- 31

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
IV - A de dois privativos de médico.

- § 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.
- § 2º A proibição de acumular se estende a esrgos, funções ou em pregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de econômia mista.
- § 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposenta dos, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.
- \S 4º A ressalva do \S 3º não se aplica aos aposentados por invalidades.
- Art. 147º Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.

Art. 148º - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de debiberação coletiva.

Art. 149º - Verificada em processo administrativo acumulado proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer um deles, a critério da Administração.

- § 1º Provada má-fé, o funcionário será demitido de tedos os car -
- § 2º Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade esta dual ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

DOS DEVERES

Art. 1509 - São deveres do funcionário:

I - Exação administrativa;

II - Assiduidade:

III - Pontualidade:

IV - Discrição;

V - Urbanidade;

VI - Observar as normas legais e regulamentares;

VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

ADMINISTRAÇÃO: COM VOCÊ, DOF VOCÊ HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

(segue)



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Fls- 32

All Hills

- VIII Representar a autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
 - IX Zelar pela economia e conservação do material que lhe for conflado:
 - X Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo * de seu não comparecimento ao serviço;
 - XI Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento * condizente com a qualidade de funcionario público e de ci dadao:
 - XII Atender prontamente:
 - a) Às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos:
 - c) Ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO ILI DAS PROIBIÇÕES

Art. 151º - Ao funcionario é proibido:

- 1 Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer * ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permi tido, porém, em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;
- 11 Retirar, sem previa permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- 111 Promover manifestação de aprêço ou desaprêço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
- IV Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua clas se, salvo os casos previstos em Lei;
- V Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de ter ceiros em prejuizo da dignidade da função;
 - VI Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VII Pleitear, como procurador ou intermedia rio, junto as repartições públicas municipais, salvo quan do se tartar de percepção de parentes até segundo grau;





FIs- 33

VIII - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qual quer espécie em razão de suas abibuições;

IX - Conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos / previstos em Lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X - Empregar material da repartição em serviço particular;

XI- Utilizar o veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XII - Praticar qualquer outro ato que exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 152º - Pelo exercício irregular de suas atribulções, o funcio nário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 153º - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omi<u>e</u>
aão que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e res ponsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 154º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de * transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 155º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contra - venções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 156º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumu lar-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO Y
DAS PENALIDADES



(segue)





FIs- 34

Art. 157º - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da fun - ção que exerce.

Paragrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 158º- São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

1 - Advertência verbal;

11 - Repreenção;

III - Multa;

IV - Suspenção disciplinar;

V - Destituição de chefia;

VI - Demissão;

VII - Cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

<u>Parágrafo Único</u> - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza o a gravidade da infração e os danos que dela provirem para o serviço público.

Art. 1598 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só proceso, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atende aos interêsses da disciplina e do serviço.

Art. 160º - A pena de repreenção será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 161º - A pena de suspenção disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso disciplinamente perderá todos os dix reitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspenção disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 30% (trinta por *cento) por dia de vencimento, obrigado, nêste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 162º - São dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

 I - Atestar felsamente a prestação de serviço extraordinário;

ADMINISTRAÇÃO: COM VOCÊ , POT VOCÊ HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS



penal;

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA



FLs- 35

11 - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - Retardar a instrução ou o andamento do processo;

 V - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de naturaza político-partidária;

VI - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o art. 12 deste Estatubo.

Art. 163º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a administração pública, nos termos da Lei

11 - Abandono do cargo:

III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proi bidos e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

 V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio *
público;

VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os nºs. V a VI do art. 151.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, * sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda em pena de demissão, por falta de assiduida de, o funcionário que, durante 12 (doze) meses, faltar ao serviço 20 (vinte) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 164º - 0 ato que demitir o funcionário municipal mencionará * sempre a causa da penalidade e a disposição legal emque se fundamenta.

Art. 165º - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos Nºs. 1. VI. ADMINISTRAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO: COM VOCÊ, por VOCÊ HERCÂJO LUIZ DEBASTIANI

(segue)

JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS





Fls- 36

Art. 166º - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

 I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, nêste Estatuto, pena de demissão;

II - For condenado por crime cuja pena importaria em demis são se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

 IV - Aceitou representação do Estado estrangeiro sem prévia autorização;

- Praticou usura ou advocacia admnistrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em quenfor aproveitado.

Art. 167º - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos / dos nºs. 1 e 111 do artigo anterior.

Art. 168º - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

 I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspenção superior a 15 (quinze) dias;

II - O imediato ao Prefeito, responsável pelo órgão em que te nha exercício o funcionário, nos casos de suspenção disciplinar até 15 (* quinze) dias;

111 - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e represensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 169º - Serão considerados como: de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 170º - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar competamento e zelo;

11 - A confissão espontânia da infração.

ADMINISTRAÇÃO:
COM VOCÊ, POT VOCÊ
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS





F1s- 37

Art. 171º - São circunstâncias que agravam a aplicação de infração:

1 - 0 concluido para a prática da infração;

II - A acumulação da infração;

III - A reincidência genérica ou especifica na infração.

Art. 172º - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 8 (oito) anos, a falta sujeita à pena de demisão ou reassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Paragrafo Único - A falta também prevista como crime na Lei, penal *
prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DO PROCESSO

Art. 173º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração ! imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Paragrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 174º - São competentes para determinar a instauração do processo disciplihar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 175º - Promoverá processo uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado, e composta de um (1) funcionário estável e que não esteja na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demis síveis "ad nutum" e das pessoas da comunidade que possam conhecimento de cau sa.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

ADMINISTRAÇÃO: COM VOCÊ, POT VOCÊ HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

(segue)





FIs- 38

§ 2º - O presidente da comissão, designará uma pessoa que devo ser vir de secretário.

Art. 176º - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicância, reguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 177º - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com o têrmo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

- § 1º Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.
- § 2º Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (tres) vezes no órgão ofócial de imprensa, em jornal ou em emissora de rádio, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.
- § 3º Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, danse-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Art. 178º - De data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para defesa prévia, na qual poderá contrariar a accusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindècância ou investigação.

Parágrafo único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou '
por procurador, todos ps termos e atos do processo e produzir as provas, em
direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indefirir as
inúteis em relação ao objetivo do processo, ou as inspiradas em propósito '
manifestamente protelatórios.

Art. 179º - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, o qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o referido pelo acusado e deferido.

§ 19 - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

(segue)

HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI





FIs- 39

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 180º - Encerrada pela comissão a fase probatória, terá o acusa do o prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

- § 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 2º 0 prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para di ligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 181º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as '
razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e '
submeterá o processo ao julgamento final da autoridade competente.

Art. 182º - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o precesso disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Paragrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 183º - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, selvo se baj xer os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o Indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o jul gamento, salvo o dispôsto no § 2º, do art. 190.

Art. 1849 — A autoridade a quem for remetido o processo proporá a ' quem de direito, no prazo do artigo 183, as sanções e providências que exce derem de sua alçada.

Paragrafo Único - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sansões, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena / mais grave.

Art. 185º - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de proces so disciplinar for considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado no Município.

(segue)

Com você, por você HERCILTO LUIZ DEBASTIANI JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS



F1s- 40

Art. 1869 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituido pelo indicado.

Art. 187 - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a con clusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua * Inocencia.

Art. 188º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispen sados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elabora ção do relatório.

CAPÍTULO II DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 189º - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, orden nar a Prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores perten centes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcan ce ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

- 1º 0 prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providênciará no sentido de ser realizado com urgência o processo " de tomada de contas.
 - § 2º A prisão administrativa não excederá de 60 dias.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVINTIVA

Art. 190º - O Prefeito poderá determinar a suspensão previntiva do ' funcionario até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na a puração da falta cometida.

- 9 1º Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os effitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluido.
- § 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 1919 - O funcionario tera direito:

I - A contagem de tempo de serviço relativo ao período em ' que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinas ou esta se limitar a repreenção; HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI



F1s- 41

- 11 A contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- 111 A contagem do período de prisão administrativa ou suspen são preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as valitagens do exer cicio, desde que reconhecida sua inocência.

CAPTULO IV DA REVISÃO

- Art. 1929 Dentro do prezo de I (um) ano, contado da data de publi cação, poderá ser requerida a revisão do processo, de que resaltou pena 1 disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetiveis de justi ficar a inocência do requerente.
 - § 1º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustica da penalidade.
 - § 2º Tratando-se funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamen to individual.

Art. 1939 - Correra a revisão em aprenso originário.

Art. 194º - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao orgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no capítulo I, deste título.

Art. 195º - Na inicial, o requerente pedira dia e hora para inquiri ção das testemunhas que arrolar.

- § 1º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.
- § 2º Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) * dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julga-lo.
- § 3º A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir * salvo se balxar o processo em diligência, quando se renovará o prazo apos " a conclusão desta.

Art. 1969 - Julgada improcedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS





Fls- 42

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DISPOSICÕES FINARS

Art. 197º - A jornada de trabalho nas repartições públicas munici - país será em decreto do chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e cito) horas nem inferior a 33 (trinta e tres) horas semanais.

<u>Paragrafo, Único</u> - Compete ao chefe da repartição ou do serviço ante cipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo * pelos abbsos que cometer.

Art. 198º - Considerem-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas const tem de seu assentamento individual.

Art. 199º - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatória mente realizados por médico da Prefeitura e, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

- § 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder o exame dela fazendo parte, obrigatóriamente, o médico da Prefeitura.
- § 2º Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a fratificação posterior pelo médido da Prefeitura.

Art. 200º - Por falecimento de funcionário pcorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobreviven te, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem maiori dade ou passarem a exercer atividade remunerada uma pensão especial equiva lente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Art. 201º - O funcionário a cargo eletivo, desde que exerça cargo * de chefia ou em comissão, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia se - guinte ao do pleito.

Art. 202º - É vedado exigir atestado de ideología como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública. (segue)

ADMINISTRAÇÃO: COM VOCÊ, DOT VOCÊ HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS



F1s- 43

Art. 203º - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 204º - Esta lei, entrará em vigor, na data de sua publicação, * revégadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Peritiba-SC, em 19/Dez/1984

HERCIETO LUIZ DEBASTIANI
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria da Prefeitura Municipal de Peritiba-SC., aos 19 días do mês de dezembro de 1984

> Ju auch iraide M. Dametto Secretária

